

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

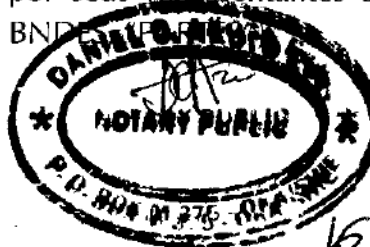
CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
12.2.0878.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE GANA,
COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular ("**CONTRATO**"), o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile, nº 100, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **REPÚBLICA DE GANA**, por intermédio de seu Ministério de Finanças, neste ato representada pelo Sr. Seth E. Terkper, Ministro das Finanças de Gana, devidamente autorizado conforme *Loans Act, 1970 (Act 335)* expedido pelo Parlamento da República de Gana doravante denominada **FINANCIADA** ou **IMPORTADOR**, por intermédio do seu Ministério de Estradas e Rodovias, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, doravante denominada **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, sociedade anônima, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. do Contorno, nº 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.262.213/0001-94, , por seus representantes abaixo assinados (em conjunto com a **FINANCIADA** e o **BNDES**).



16/05/2013

CONSIDERANDO QUE:

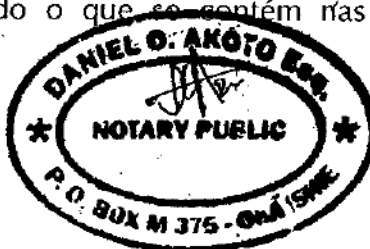
A - Em 09 de abril de 2012, as construtoras Andrade Gutierrez e Norberto Odebrecht constituíram consórcio entre si ("Consórcio") e celebraram, em 09 de julho de 2012, contrato comercial com a República de Gana/**IMPORTADOR**, representada por seu Ministério de Estradas e Rodovias ("**CONTRATO COMERCIAL**"), que prevê a aquisição, pelo **IMPORTADOR**, de bens e serviços a serem exportados pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR** para o projeto Corredor Oriental - Reabilitação da Rodovia Nacional N2 e Construção dos Lotes 5 - trecho Oti Damanko/Bimbila/Yendi e 6 - trecho Yendi/Gushiegu/Nakpanduri, na República de Gana ("**PROJETO**");

B - A **FINANCIADA** e o **INTERVENIENTE EXPORTADOR** solicitaram que as exportações brasileiras de serviços de engenharia e construção ("**SERVIÇOS**") e de máquinas, equipamentos e materiais associados ("**BENS**"), a serem utilizados na implementação do **PROJETO** fossem financiados pelo **BNDES**, o qual, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou a concessão da colaboração financeira sob certas condições;

C - O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), comitê interministerial responsável, entre outras atribuições, pela aprovação de cobertura de Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, aprovou a concessão de Seguro de Crédito à Exportação, para cobertura do presente **CONTRATO**; e

D - O Cofig aprovou, ainda, como contragarantia ao Seguro de Crédito à Exportação, a constituição de conta-garantia ("*Collateral Account*") em banco de primeira linha; e que o Banco do Brasil S.A., filial da cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos da América ("*Account Bank*") foi indicado pela **FINANCIADA** e pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, devendo as **PARTES** celebrarem o *Collateral Account and Security Agreement*, para, dentre outras obrigações, dispor sobre o depósito de recursos da **FINANCIADA** na *Collateral Account*;

têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas do presente **CONTRATO**, a seguir:



CLÁUSULA PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O BNDES abre à FINANCIADA, por este CONTRATO, um crédito no valor total de até US\$ 202.190.692,00 (duzentos e dois milhões, cento e noventa mil, seiscentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), correspondente a até 83% (oitenta e três por cento) do valor das exportações brasileiras, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, dos BENS e SERVIÇOS, a serem utilizados no PROJETO, no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque, modalidade *buyer credit*.

1.1.1 - Os BENS financiados deverão ser credenciados para a Linha FINAME, caso aplicável, e

(i) apresentar índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e pela subsidiária integral do BNDES a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME; ou

(ii) cumprir o Processo Produtivo Básico - PPB, nos termos da legislação aplicável.

1.1.2 - O valor total dos BENS exportados deverá representar, no mínimo, US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.

1.1.3 - O valor de US\$ 48.438.138,40 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos) será disponibilizado à FINANCIADA a título de adiantamento, observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.

1.2 - O CRÉDITO é fixado em dólares dos Estados Unidos da América e todos os pagamentos decorrentes deste CONTRATO, incluindo principal e juros, deverão ser feitos pela FINANCIADA nesta moeda e na forma prevista neste CONTRATO.

1.3 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para o pagamento de:

(a) impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos no país da FINANCIADA ou em terceiros países; ou

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados no país da FINANCIADA, ou em terceiros países.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 30 (trinta) meses contados da data da assinatura do presente CONTRATO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da FINANCIADA, no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, conforme o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

2.2.1 - O BNDES deverá elaborar e enviar à FINANCIADA planilha para pagamentos das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO ("Demonstrativo Sintético"), após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO - definido no item 2.3.1 abaixo.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América, e será liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, na moeda corrente nacional brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, de acordo com a Autorização de Desembolso emitida pela FINANCIADA na forma do Anexo I ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares, conforme publicado no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN do Banco Central do Brasil (transação PTAX-900, opção 5) ou qualquer outra taxa que a suceder, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da disponibilização do CRÉDITO e que consta da tabela de moedas do BNDES nesta data.

2.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o Sistema BNDES - definido na alínea "b" do item 4.4 da Cláusula Quarta - instituição essa a ser indicada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES por conta

e ordem da FINANCIADA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3.2 - O valor desembolsado a título de adiantamento, observado o disposto no item 1.1.3 da Cláusula Primeira e na Cláusula Décima Oitava, será objeto de dedução sobre os desembolsos subsequentes, no mínimo em montante correspondente ao percentual representativo do adiantamento sobre a base de cálculo do valor do CRÉDITO, até a liquidação do montante disponibilizado antecipadamente.

2.4 - O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO previstas na Cláusula Quarta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura deste CONTRATO, observado ainda o disposto na Cláusula Oitava deste CONTRATO. Na hipótese do cancelamento previsto nesta Cláusula, a FINANCIADA será notificada por escrito.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A FINANCIADA, neste ato, declara que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Gana, todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e estatutárias requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da FINANCIADA e à validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, obrigação, contrato ou outro instrumento de que a FINANCIADA seja parte ou ao qual a FINANCIADA esteja vinculada ou os seus ativos possam estar sujeitos; bem como de decisão judicial ou administrativa, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República de Gana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Gana dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo na República de Gana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO e no *Collateral Account and Security Agreement* são constituídas como líquidas e certas e são válidas, eficazes e exequíveis, segundo a legislação da República de Gana, e serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO;
- (e) está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto de principal, quanto de juros, encargos, comissões e demais despesas decorrentes deste CONTRATO, de acordo com as leis da República de Gana;
- (f) sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Nona não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão deste CONTRATO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Gana;
- (g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO e correspondentes demandas judiciais ou administrativas encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da FINANCIADA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República de Gana;
- (h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Gana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Gana;
- (i) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Gana, sem reexame de mérito;
- (j) segundo as leis vigentes na República de Gana, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Gana para a celebração deste CONTRATO e exercício de seus direitos, inclusive no que tange aos direitos relativos às garantias decorrentes do CONTRATO;



- (k) o BNDES não é, nem será considerado, residente, domiciliado ou exercendo atividades na República de Gana, em razão da celebração, do cumprimento ou da exequibilidade deste CONTRATO;
- (l) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou demais instrumentos afetos à presente colaboração financeira não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (m) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade, ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (n) não há qualquer ação contra a FINANCIADA que possa afetar material e adversamente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO; e
- (o) nenhum endividamento externo da FINANCIADA está garantido por receitas ou ativos atuais ou futuros da FINANCIADA;
- (p) a FINANCIADA renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra qualquer ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a FINANCIADA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável na República de Gana, excepcionados a imunidade de natureza diplomática, consular, e militar, bem como os ativos de petróleo descritos no ato 815 - 2011;
- (q) o PROJETO a que se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO está de acordo com todas as normas aplicáveis em vigor na República de Gana, em especial as normas relativas a questões ambientais;
- (r) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

3.2 - As declarações constantes do item 3.1 desta Cláusula são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação e/ou

cumprimento das obrigações financeiras da FINANCIADA, nos termos deste CONTRATO.

3.3 - A FINANCIADA assume, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima Segunda.

3.4 - Não obstante o disposto na alínea (f) do item 3.1 acima, em caso de incidência de tributo, a FINANCIADA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Nona.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será disponibilizado à FINANCIADA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula de forma satisfatória para o BNDES, observado ainda o disposto no item 26.4 da Cláusula Vigésima Sexta.

4.2 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4, abaixo, além do recebimento, pelo BNDES, dos documentos a seguir relacionados, em termos satisfatórios para o BNDES:

- (a) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas PARTES, com a(s) firma(s) do(s) signatário(s) pela Beneficiária devidamente notariada(s) e consularizada(s) e com o reconhecimento da(s) firma(s) do(s) representante(s) do Interveniente Exportador;
- (b) uma cópia do CONTRATO COMERCIAL eficaz, bem como eventuais aditivos, celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou entidade da qual participe, e o IMPORTADOR para o fornecimento dos BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na realização do PROJETO objeto deste financiamento, cujos termos deverão ser compatíveis com o presente CONTRATO;
- (c) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, firmado entre o BNDES, o BANCO MANDATÁRIO e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, com as firmas dos signatários reconhecidas, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO estipulando, entre

outras obrigações, aquela do INTERVENIENTE EXPORTADOR de pagamento da remuneração devida ao BANCO MANDATÁRIO e, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento;

- (d) uma via original do *Collateral Account and Security Agreement*, devidamente assinada pelas PARTES e pelo *Account Bank*, celebrado nos termos da Cláusula Décima Sexta;
- (e) comprovação do pagamento integral da Comissão de Administração do BNDES mencionada na Cláusula Sétima;
- (f) comprovação do reembolso integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Nona, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;
- (g) cópia da impressão de tela do Registro de Operações de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, observadas as formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e/ou SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO e, no campo de informações complementares, a FINANCIADA como devedora e o BNDES como credor, o qual deverá apresentar o termo "aprovado" no campo "status";
- (h) cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa prestadora de serviços de auditoria externa brasileira, que deverá emitir parecer sobre o relatório a que se refere o item 18.1 da Cláusula Décima Oitava;
- (i) eventuais autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Gana para a celebração deste CONTRATO e para o cumprimento, pela FINANCIADA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está devidamente registrado como dívida pública;
- (j) documento revestido das formalidades exigidas pela legislação da República de Gana, que evidencie a autorização para o(s) signatário(s) dos documentos decorrentes deste CONTRATO assiná-los em nome da FINANCIADA, bem como os correspondentes cartões de autógrafos;
- (k) uma via original do(s) parecer(es) jurídico(s), emitido(s) em termos satisfatórios para o BNDES, de acordo com a legislação da República de Gana e, no que for aplicável, com a do Estado de Nova Iorque nos Estados Unidos da América relativamente ao *Collateral Account and Security*

Agreement referido na Cláusula Décima Sexta, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

- (i) ateste o cumprimento de todos os requisitos legais para que a FINANCIADA celebre o presente CONTRATO, bem como os demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, aferindo, inclusive, os poderes de seus representantes legais;
- (ii) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade do presente CONTRATO, bem como dos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República de Gana;
- (iii) ateste o cumprimento de todos os requisitos legais para a celebração do CONTRATO COMERCIAL, aferindo, inclusive, capacidade legal das partes do contrato comercial e os poderes de seus representantes legais;
- (iv) certifique que as obrigações assumidas, pela FINANCIADA, no presente CONTRATO, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Gana;
- (v) certifique a legalidade, validade, eficácia e exequibilidade das disposições de eleição de foro e de legislação aplicável do presente CONTRATO, de acordo com a legislação da República de Gana;
- (vi) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República de Gana, inclusive confirmando a inexistência de reexame de mérito de sentença proferida no Brasil;
- (vii) ateste que todas as exigências ambientais foram cumpridas e todas as licenças necessárias, à luz da legislação da República de Gana, foram devidamente obtidas; e

- (viii) certifique que as obrigações constantes do *Collateral Account and Security Agreement*, instrumento que consubstancia a conta-garantia exigida pelo emissor do Seguro de Crédito à Exportação, a que se refere a Cláusula Décima Sexta, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, segundo a legislação em vigor no Estado de Nova Iorque nos Estados Unidos da América.
- (l) Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta, em termos satisfatórios ao BNDES e que deverá ser explícito quanto à cobertura do adiantamento de recursos.
- (m) modelo de Quadro de Avanço Físico-Financeiro, elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, considerados os parâmetros do Anexo II, em termos satisfatórios para o BNDES, que poderá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação;
- (n) cópia de documento que evidencie a ordem de início do PROJETO nos termos do CONTRATO COMERCIAL; e
- (o) original ou cópia, conforme o caso, de outros documentos julgados necessários, a critério do BNDES, para formalização do presente financiamento.

4.3 - Constitui condição para utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento, em termos satisfatórios para o BNDES, dos seguintes documentos:

- (a) documentos que comprovem a outorga de poderes ao(s) signatário(s) dos documentos referidos nas alíneas "d", "e" e "f";
- (b) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, cópia da impressão de tela dos Registros de Exportação - RE devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal, vinculados ao RC mencionado na alínea "g", item 4.2 da Cláusula Quarta, bem como cópia dos respectivos Conhecimentos de Embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (c) cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, observadas as formalidades legais e as condições do

financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao RC mencionado na alínea "g", item 4.2 da Cláusula Quarta;

- (d) uma via original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos BENS e SERVIÇOS exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" pelo IMPORTADOR;
- e) Quadro de Avanço Físico-Financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 18.2 da Cláusula Décima Oitava e observada a minuta aprovada pelo BNDES nos termos da alínea "m" do item 4.2 desta Cláusula;
- (f) uma via original da Autorização de Desembolso, nos termos do Anexo 1, emitida pela FINANCIADA, numerada em ordem sequencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura comercial a que corresponda;
- (g) último relatório exigível de acompanhamento relativo à exportação dos BENS e SERVIÇOS, juntamente com o parecer emitido por empresa de auditoria externa brasileira, em cumprimento ao disposto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava;
- (h) último relatório exigível de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro do PROJETO, visado pelo IMPORTADOR, observado o disposto no item 18.3 da Cláusula Décima Oitava;
- (i) documento hábil ao pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta, referente ao desembolso a ser efetuado;
- (j) relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes/fornecedores no Brasil;
- (k) comprovação do reembolso integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Nona, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;

- (l) comprovação do pagamento da(s) parcela(s) do ENCARGO POR COMPROMISSO devida(s) anteriormente à data do desembolso a ser efetuado, na forma da Cláusula Oitava;
- (m) comprovação do pagamento da remuneração do *Account Bank* mencionado no Considerando "D";
- (n) comprovação do depósito de recursos e da existência de saldo na *Collateral Account*, conforme Cláusula Décima Sexta e os dispositivos do *Collateral Account and Security Agreement*;
- (o) relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados elaborados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR mencionando o número da fatura correspondente;
- (p) apresentação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no endereço <www.receita.fazenda.gov.br> e verificadas pelo BNDES no mesmo; e
- (q) quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES;

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3 acima, os desembolsos do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionados a:

- (a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLIMENTO definidos na Cláusula 12.1 deste CONTRATO;
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que este pertença, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e BNDES *Limited* ("Sistema BNDES");
- (c) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da FINANCIADA ou de qualquer de seus

entes, do INTERVENIENTE, EXPORTADOR ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que este pertença, e possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;

- (d) inexistência de descumprimento das obrigações estipuladas no *Collateral Account and Security Agreement*, instrumento que consubstancia a contragarantia exigida pelo emissor do Seguro de Crédito à Exportação mencionada na Cláusula Décima Sexta;
- (e) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro;
- (f) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- (g) inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente;
- (h) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;
- (i) inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quinta;
- (j) inexistência de inadimplemento do INTERVENIENTE EXPORTADOR no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Sisçoserv), na forma da legislação aplicável; e
- (k) observância do disposto no item 2.3.2 da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros, em dólares dos Estados Unidos da América, para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR - *London Interbank Offered Rate*), para o período de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8), e informada na página eletrônica do BNDES (<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoi_o_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html>), vigente na data de assinatura do CONTRATO, acrescida de 1,25% a.a. (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) a título de *spread* do BNDES, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela FINANCIADA em 39 (trinta e nove) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do(a) dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura deste CONTRATO e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO, de acordo com o sistema proporcional.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal da dívida decorrente deste CONTRATO deverá ser pago ao BNDES pela FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América em 32 (trinta e duas) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 (quinze) do 48º (quadragésimo oitavo) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente/subsequente à data da assinatura deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira, comprometendo-se a FINANCIADA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1 - A FINANCIADA pagará ao BNDES, a título de comissão de administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) flat calculado sobre o valor total do CRÉDITO, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA – ENCARGO POR COMPROMISSO

8.1 – A FINANCIADA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso (“ENCARGO POR COMPROMISSO”), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor, não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata die* a partir da data de assinatura deste CONTRATO até o término do prazo de utilização do CRÉDITO referido no item 2.1 da Cláusula Segunda.

8.2 – Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.4 da Cláusula Segunda, obriga-se a FINANCIADA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente ao ENCARGO POR COMPROMISSO devido desde a data de assinatura deste CONTRATO até a data da notificação pelo BNDES do cancelamento do CRÉDITO.

CLÁUSULA NONA – DESPESAS

9.1 – Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registro dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos (“DESPESAS”), deverão ser pagas diretamente pela FINANCIADA. Caso tais despesas, incluindo honorários advocatícios e tributos incidentes, sejam, excepcionalmente, incorridas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela FINANCIADA no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

10.1 – A cobrança da dívida, abrangendo principal e juros, bem como comissões, despesas e demais encargos, devida em razão do presente CONTRATO, será realizada pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devendo ser feitos os pagamentos nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, na forma do item 10.3, abaixo.

10.2 – Para fins de cobrança, será encaminhado Aviso de Cobrança, ou instrumento equivalente, com antecedência para a FINANCIADA liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido instrumento de cobrança. O não recebimento do Aviso de

Cobrança ou instrumento equivalente não eximirá a FINANCIADA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas neste CONTRATO.

10.3 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela FINANCIADA ao BNDES, em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante depósitos de fundos imediatamente disponíveis em favor do BNDES, em conta a ser informada pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos da América.

10.3.1 - Os depósitos deverão ser efetuados até as 10 (dez) horas do dia dos respectivos vencimentos, considerando o horário de Nova Iorque.

10.3.2 - O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à FINANCIADA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.4 - Para fins de execução judicial, a FINANCIADA reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do Demonstrativo Sintético expedido pelo BNDES ou do Aviso de Cobrança. Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES obriga-se a apresentar em Juízo apenas o CONTRATO em que a dívida se fundar e o Demonstrativo Sintético ou o Aviso de Cobrança desta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

11.1 - Os prazos referentes a pagamentos de prestações de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes deste CONTRATO, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados no local do pagamento, serão estendidos para o primeiro dia útil subsequente no local do pagamento, sendo, no entanto, mantidas as datas de vencimento para todos os fins e efeitos do presente CONTRATO, a partir da qual serão calculados os períodos seguintes regulares de apuração dos encargos deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLEMENTO

12.1 - Caracterizam-se como casos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO (cada um "EVENTO DE INADIMPLEMENTO") os seguintes eventos:

- (a) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO;
- (b) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela FINANCIADA, ou por qualquer empresa ou ente da FINANCIADA, com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (c) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela FINANCIADA neste CONTRATO ou em qualquer outro contrato celebrado pela FINANCIADA, ou por qualquer empresa ou ente da FINANCIADA, com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (d) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente do *Collateral Account and Security Agreement*, mencionado na Cláusula Décima Sexta, instrumento que consubstancia a contra-garantia exigida pelo emissor do Seguro de Crédito à Exportação;
- (e) qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a finalidade do presente financiamento e a capacidade de cumprimento, pela FINANCIADA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (f) a extinção, por qualquer de suas formas, ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (g) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental referente a este CONTRATO, ao CONTRATO COMERCIAL ou ao *Collateral Account and Security Agreement*, que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada para os fins e efeitos deste CONTRATO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao presente financiamento, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (i) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela FINANCIADA, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar o cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou de quaisquer contratos ou garantias relativos ao presente financiamento;

- (j) a proposição ou a efetivação pela FINANCIADA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente seus créditos em face da FINANCIADA;
- (k) qualquer fato que possa afetar material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela FINANCIADA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou de quaisquer contratos ou garantias relativos ao presente financiamento;
- (l) a cessão ou transferência dos direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, sem autorização expressa do BNDES; e
- (m) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da FINANCIADA ou de qualquer de seus entes.

12.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO previsto no item 12.1, sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão de liberação previstas no item 4.4 da Cláusula Quarta.

12.3 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (c), (d), (e) e (g) do item 12.1 acima, a FINANCIADA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o respectivo EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 12.2 acima.

12.4 - Na hipótese prevista na alínea (a) do item 12.1 acima, a FINANCIADA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros moratórios, correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano), sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

12.5 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do presente CONTRATO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VENCIMENTO ANTECIPADO

13.1 – Além das hipóteses de vencimento legal, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste CONTRATO, com a imediata exigibilidade da dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições da Cláusula Décima Segunda.

13.1.1 – As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO serão pagas pela FINANCIADA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança a ser expedido pelo BNDES.

13.1.2 – Declarado o vencimento antecipado, ficará a FINANCIADA, ainda, obrigada a indenizar o BNDES por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Vigésima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

14.1 – É facultado à FINANCIADA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO, desde que tal solicitação seja enviada, por escrito, ao BNDES, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, o qual está sujeito à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

14.2 – Na hipótese prevista no item 14.1 acima, a FINANCIADA deverá indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Vigésima Primeira.

14.3 – Além da indenização prevista no item 14.2 desta Cláusula, a FINANCIADA deverá pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 14.1 acima, limitados a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

14.4 – Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vencidas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

14.4.1 - O BNDES preparará e enviará à FINANCIADA, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, novo Demonstrativo Sintético para pagamento das obrigações financeiras, considerado o pagamento antecipado parcial da dívida efetuado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO

15.1 - O saldo devedor de principal e juros decorrente deste CONTRATO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação a ser contratado, em favor do BNDES, com a União Federal da República Federativa do Brasil, representada [pela Secretária de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda - SAIN/MF], lastreado com recursos do [Fundo de Garantia às Exportações - FGE], para cobertura de até 100% (cem por cento) dos riscos políticos e extraordinários da operação, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para eficácia da cobertura do seguro e pagamento da indenização, quando aplicável.

15.2 - O prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, referido no item 15.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTA-GARANTIA

16.1 - Conforme aprovado pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), a FINANCIADA deverá constituir e manter uma conta-garantia ("*Collateral Account*"), em dólares dos Estados Unidos da América, na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos da América, a ser administrada pelo *Account Bank*, na qual serão depositados recursos pela FINANCIADA, conforme estabelecido no *Collateral Account and Security Agreement*, a ser celebrado entre as PARTES e o *Account Bank*, que dentre outras disposições estabelecerá o seguinte:

16.1.1 - A referida conta deverá receber aportes de recursos da FINANCIADA e deverá conter, previamente aos desembolsos, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores já desembolsados.

16.1.2 - Os recursos depositados na *collateral account* poderão ser utilizados, caso necessário, para pagamento das parcelas semestrais do financiamento, caso em que seu saldo deverá ser recomposto em até 30 (trinta) dias antes do vencimento da parcela vincenda.

16.1.3 - O primeiro desembolso de recursos estará condicionado à prévia comprovação de depósito, na *Collateral Account*, do montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor constante da primeira Autorização de Desembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA FINANCIADA

17.1 – A FINANCIADA obriga-se a providenciar, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, que o ente integrante de sua estrutura administrativa no exercício da função de IMPORTADOR, examine e, estando conforme, manifeste o “de acordo” nos seguintes documentos:

- (a) o Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 18.2 da Cláusula Décima Oitava e na forma do Anexo II;
- (b) a fatura comercial, mencionada na alínea (d) do item 4.3 da Cláusula Quarta; e
- (c) o relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro, mencionado na alínea (h) do item 4.3 da Cláusula Quarta.

17.2 – A FINANCIADA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

17.3 – A FINANCIADA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO em seu orçamento anual até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO seja integralmente liquidado.

17.4 – Conforme disposto na Cláusula Nona deste CONTRATO, a FINANCIADA obriga-se a reembolsar o BNDES por todas as DESPESAS que este incorrer na negociação, preparação, contratação e registro(s) do presente CONTRATO, no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

18.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações, elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- (a) cada RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas a cada semestre, a partir da data de assinatura deste CONTRATO ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA"), com exceção do primeiro, que deverá também incluir as exportações ocorridas antes da data da assinatura deste CONTRATO;
- (b) todos os RELATÓRIOS serem entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada PERÍODO DE ABRANGÊNCIA; e
- (c) cada RELATÓRIO ser auditado por empresa prestadora de serviços de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

18.1.1 - O RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente, constante em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

18.1.2 - Poderão ser considerados como SERVIÇOS exportados aqueles SERVIÇOS prestados, individualmente, por ambas as sociedades empresárias integrantes do Consórcio, desde que realizados dentro do escopo do CONTRATO COMERCIAL e sejam objeto dos respectivos registros que comprovem sua caracterização como exportação do INTERVENIENTE EXPORTADOR, nos termos da legislação brasileira aplicável.

18.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, nos termos da alínea "m" do item 4.2 da Cláusula Quarta, com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e os valores correspondentes, e o

número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

18.3 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar ao BNDES relatório de acompanhamento físico e de acompanhamento financeiro, emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e visado pelo IMPORTADOR, nas mesmas datas de apresentação dos relatórios previstos no item 18.1 desta Cláusula e durante o período de execução do PROJETO.

18.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES a efetiva exportação de BENS no valor mínimo equivalente a US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação.

18.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES a efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS no valor total do CRÉDITO mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação, ou da correspondente fatura de SERVIÇOS devidamente aceita.

18.6 - No caso de não comprovação do exigido nos itens 18.4 e 18.5 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, pagar ao BNDES multa equivalente a:

- (a) no caso do item 18.4 desta Cláusula, 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos BENS estabelecido no item 18.4 desta Cláusula e o valor dos BENS efetivamente exportados;
- (b) no caso do item 18.5 desta Cláusula, 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o montante do CRÉDITO e o valor dos BENS e SERVIÇOS efetivamente exportados.

18.6.1. Na hipótese de não pagamento de qualquer das multas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do item 18.6 acima, na data estipulada no respectivo Aviso de Cobrança, ficará o Interveniente Exportador obrigado a pagar ao BNDES:

- (a) Pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, escalonada conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

(b) Juros de Mora: de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da Pena Convencional, calculado dia a dia, de acordo com o sistema proporcional

18.6.2 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nos itens 18.4 e 18.5 desta Cláusula, com a consequente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.

18.7 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES a ocorrência de toda e qualquer alteração ou situação de inadimplemento ocorrida no CONTRATO COMERCIAL, bem como qualquer hipótese de extinção ou cancelamento.

18.8 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR é obrigado a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, de acordo com as alíneas "e", "f", "g" e "h" do item 4.4 da Cláusula Quarta deste CONTRATO.

18.9 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a garantir o acesso do BNDES às dependências do PROJETO e dos fornecedores dos BENS a serem exportados.

18.10 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a remuneração eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

18.11 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

18.12 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações relacionadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRIBUTOS

19.1 - Não obstante o disposto na alínea "f" do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO serão de responsabilidade exclusiva da FINANCIADA.

19.2 - Obriga-se a FINANCIADA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

20.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a FINANCIADA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

21.1 - A FINANCIADA obriga-se a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.



Contrato de Financiamento nº 12.2.0878.1

Classificação: Reservado

Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e demais PARTES Signatárias deste Contrato

Unidade Gestora: AEX/JUCEX e AEX/DECEX2

Sigilo Bancário: (x) sim () não

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÕES

22.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior - AEX

Avenida República do Chile, 100

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

CEP 20031-917

At.: Superintendente da Área de Comércio Exterior

Tel.: 55 21 2172-7210

Fax: 55 21 2172-6217

FINANCIADA

REPÚBLICA DE GANA

The Honourable Minister

Ministry of Finance

P.O. Box MB.40

Accra

Attn: The Director

Debt Management Division

Tel: 233 302 661358

Fax: 233 302 668016 ou 233-302666205

E-mail: DMD@mofep.gov.gh ou

Dmd@mofep.gov.gh

INTERVENIENTE EXPORTADOR

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

A/C: sr. Luis Jordão

Construtora Andrade Gutierrez S.A.

CNPJ: 17.262.213/0001-94

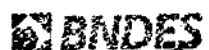
Praia de Botafogo, 300, 4º andar

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22250-040

Tel: 55 21 2211-8004

Fax: 55 21 2211-8081



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e/ou obrigações previstos no CONTRATO, total ou parcialmente, com posterior notificação às demais partes. A FINANCIADA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizado, por escrito, pelo BNDES.

23.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta, sem prévio consentimento das demais partes deste CONTRATO, os seus direitos e/ou obrigações previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 23.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

24.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com desembolso de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR após a efetiva comprovação das exportações nos termos deste CONTRATO:

- (a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela FINANCIADA/IMPÓRTADOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre a FINANCIADA/IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR;
- (b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (c) a FINANCIADA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS e

SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a FINANCIADA e terceiros, devendo a FINANCIADA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO; e

- (d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO serem alegados para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não-financeiras deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

25.1 - O CONTRATO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados pela legislação brasileira.

25.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO, com exclusão de qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 - Os termos do presente CONTRATO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, que passará a fazer parte integrante deste CONTRATO, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

26.2 - O não-exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

26.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

26.4 - Todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos e para eficácia, nos termos deste CONTRATO, deverão:

- (i) ter sua autenticidade atestada ou ter a firma de seus signatários reconhecida por um notário público no país onde tenham sido emitidos; e
- (ii) ser legalizados pela autoridade consular brasileira nesse país.

26.5 - Os Anexos são partes integrantes deste CONTRATO, sendo que, em caso de dúvida, sempre prevalecerá, para todos os efeitos, o expressamente disposto neste instrumento.

26.6 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO poderá ser traduzido para o inglês, sem ônus para o BNDES. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá, para todos os efeitos, o texto em língua portuguesa.

26.7 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

As folhas do presente CONTRATO são rubricadas por Gabriel Alvarez Pimentel, advogado(a) do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(ais) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2013.

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES**

Nome: Wagner Bittencourt
Cargo: Presidente em exercício

Nome: Luciene Ferreira Monteiro Machado
Cargo: Diretor Substituto

FINANCIADA, REPÚBLICA DE GANA

Seth Terkper 47N 25TH E. TERKPER
Nome: MIN. OF FIN. & ECON. PLANNING
Cargo: P. O. BOX MB 40
ACCRA

Nome:
Cargo:

INTERVENIENTE EXPORTADOR - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ

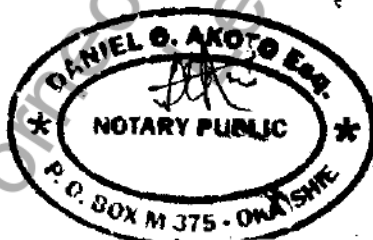
Luiz Claudio Martins Jordão
Nome: Negócios Estruturados
Cargo: Diretor

Daniel Melo
Nome: Negócios Estruturados
Cargo: Gerente

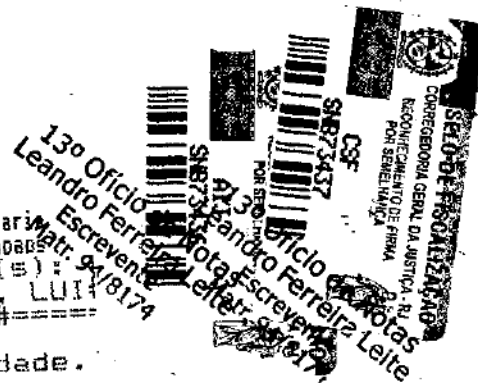
Testemunhas:

1. Aline de Resende Botelho
Nome: Aline de Resende Botelho
I.D. (RG): 21.741.658-5

2. Wellington Gomes da Silva Filho
Nome: Wellington Gomes da Silva Filho
I.D. (RG): 29.836.731-6 DIC/DETRAN/RJ



13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 500085
Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
DANIEL VICTOR MELO - 19F/12-SNB73436, LUIZ
Z CLAUDIO MARTINS JORDAO - SNE73437, #=====
Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2013 às 15:57:11
2- Em Testemunho da verdade.
LEANDRO FERREIRA LEITE - Autorização - LFL - 41
Total R\$10,72
Válido somente com selo de Fiscalização.



ANEXO I**Autorização de Desembolso No. ____**

Data:

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Avenida República do Chile, 100

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref: CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 12.2.0878.1 celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, e a REPÚBLICA DE GANA, com a interveniência da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, em [DATA].

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando o financiamento no valor de até US\$ 202.190.692,00 correspondente a até 83% (oitenta e três por cento) das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de FINANCIADA e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS e/ou prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS fornecidos e/ou SERVIÇOS prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.
5. Declaramos ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o estágio atual de execução do PROJETO, na forma apresentada ao BNDES, e

que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela FINANCIADA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE GANA'

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

